



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.369 - RJ
(2006/0224883-5) (f)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
**ADVOGADOS : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : CECY RODRIGUES VELOSO
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE

I. O art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98).

II. A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.369 - RJ
(2006/0224883-5) (f)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECY RODRIGUES VELOSO
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA interpõem Agravo Regimental contra a decisão (fl. 196/198) que deu provimento ao Recurso Especial do Agravado.

2.- Preliminarmente, alega a Agravante, em síntese, que a questão em debate viola o atual posicionamento da Corte Suprema sobre o tema. Logo, insurge-se contra desta Corte. Para tanto, expõem que *"Há que se observar que o ordenamento jurídico brasileiro não permite que determinada norma possa incidir sobre atos, fatos e contratos ocorridos anteriormente à sua vigência. Portanto, a eficácia do Estatuto do Idoso encontra-se restrita aos eventos futuros, não havendo que se cogitar de sua aplicação aos acontecimentos pretéritos (fl. 205). Requer, por fim, reconsideração da decisão.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.369 - RJ
(2006/0224883-5) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pese aos argumentos do ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, não há qualquer vício no Acórdão recorrido. As razões do recurso revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

1.- CECY RODRIGUES VELOSO interpõe Embargos de Declaração com efeito infringente contra a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao fundamento de que se aplicam no caso em exame as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- Sustenta a embargante nas suas razões, em síntese, que "Na mesma senda, evidente que há contradição e obscuridade entre os fundamentos coligidos e considerados por V. Exa. - notadamente o REsp 809.329-RJ - e a conclusão (decisão) a que chegou na decisão monocrática ora recorrida.(fls. 176).

3.- Revendo os autos, constata-se que procede a argumentação do Recorrente. Reconsidera-se, pois, o decisum impugnado neste ponto.

Ademais, o tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

4.- Conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem baseou-se, incorretamente, no fato de que "Neste caso, a proposta de ingresso no plano da apelante é de setembro de 1994 (fls. 10) e o reajuste inquinado de julho de 2004, menos de dez anos, portanto, não sendo aplicável o que diz a lei, ainda que abrangesse os casos pretéritos. (fl. 103). (...) O mesmo raciocínio é de ser aplicado ao "Estatuto do Idoso", por também ser posterior à contratação pelas partes. Assim, ainda que tenha a apelada mais de sessenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e seu plano perdure há mais de dez, não lhe é aplicável o que estabelece o art. 15 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, acima citado, sendo lícito à recorrente elevar o valor da mensalidade diante da mudança de faixa etária. (fl. 107).

5.- Não obstante a seriedade do Órgão emissor da decisão proferida na origem, o Acórdão recorrido, distancia-se do atual entendimento desta Corte quanto ao tema.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. - O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). - Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. - A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos. - Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido. - Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). - Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. - A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido" (REsp 809329/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 11.04.2008, p. 1).

No mesmo sentido:

PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. É nula a cláusula que prevê o aumento de 164,91% na mensalidade do plano de saúde tão logo o contratante complete a idade de 60 anos – sem prejuízo de que incidam os reajustes gerais decorrentes do custo dos serviços. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(EDcl no REsp 809329/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 11/11/2008)

Este entendimento coaduna-se com os princípios de justiça social firmado no âmbito desta Corte, no sentido de que é vedada a majoração das mensalidades do plano de saúde com base na modificação da faixa etária do beneficiário idoso.

6.- Pelo exposto, acolhem-se os Embargos com vistas sanar a contradição demonstrada e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados, reformando o Acórdão recorrido, restabelecendo, por fim, os termos da sentença proferida.

Intimem-se.

4.- A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0224883-5

AgRg nos EDcl nos EDcl no
Ag 819.369 / RJ

Números Origem: 200613506167 200613708412

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CECY RODRIGUES VELOSO
ADVOGADO	: ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S) DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CECY RODRIGUES VELOSO
ADVOGADO	: ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.